



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

o **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801089-30.2024.8.19.0050**

Embargante: ITAU UNIBANCO S A
Embargado: MAURICIO ARTHUR CARNEIRO RODRIGUES

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Diversamente do alegado pelo embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente.
2. Alega o embargante que o acórdão é omissivo quanto à necessidade de fundamentação sobre qual critério objetivo foi decisivo para a condenação em dobro.
3. O acórdão embargado é claro ao confirmar a condenação de devolução em dobro das parcelas descontadas de forma indevida, destacando a legislação aplicável, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o entendimento jurisprudencial de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé.
4. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

○ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801089-30.2024.8.19.0050**

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão presente no ind. 15 que negou provimento ao seu recurso de apelação para manter a sentença de procedência dos pedidos autorais.

Alega em seus embargos que o acórdão é omissos quanto à necessidade de fundamentação sobre qual critério objetivo foi decisivo para a condenação em dobro.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Diversamente do alegado pela parte embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material nos pontos destacados, apenas não atende aos anseios da recorrente.

Na verdade, extrai-se da leitura do recurso que a parte se revela apenas insatisfeita com a fundamentação exposta no julgado vergastado.

Note-se que “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.” (AgInt no AREsp 1601044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

O acórdão embargado é claro ao confirmar a condenação de devolução em dobro das parcelas descontadas de forma indevida, destacando a legislação aplicável, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o entendimento jurisprudencial de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé:

“Desta forma, deve ser confirmada a condenação do réu na restituição das parcelas descontadas, pois decorre logicamente da vedação ao enriquecimento sem causa, em razão do pagamento de valores indevidos pela parte autora que não contratou o refinanciamento impugnado. Incide ao caso o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por não se vislumbrar engano justificável do banco no caso concreto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

○ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801089-30.2024.8.19.0050**

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé, bastando verificar-se a quebra da boa-fé objetiva para que a restituição ocorra de forma dobrada. Destaca-se trecho do EAREsp nº 676.608/RS:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ; EAREsp 676.608 / RS; Ministro Relator OG FERNANDES, julgamento em 21/10/2020).”

Válido salientar, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.

Por tais razões, **voto no sentido de conhecer e rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator